



Diário Oficial

Eletrônico - DOE

Lei Municipal nº 2.134 de 10 de Abril de 2017

ORGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE CABREÚVA

ANO XIV • Nº 216
Cabreúva 20 de Julho de 2018



DECRETOS, LEIS, LEIS COMPLEMENTARES E PORTARIAS

**PORTARIA Nº 1.919,
DE 10 DE JULHO DE 2018.**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Fica constituída a Comissão Popular de acompanhamento, discussão e contribuição, para os Campeonatos ou Torneios Municipais de Futebol, promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes do Município de Cabreúva, conforme Artigo 2º do Decreto nº 867, de 26/06/2018, sendo formada pelos seguintes membros:

- ISAQUE NASCIMENTO DE JESUS – RG. 41.176.730 ;
- ADEMILSON RIBEIRO DE MORAIS – RG. 24.823.279-4;
- DAVID WILLIAN CANDIDO BORGES – RG. 41.702.782-5;
- CARLOS DA SILVA TRINDADE JUNIOR – RG. 47.795.434-0.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 10 de julho de 2018.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivada em pasta própria, publicada e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 10 de julho de 2018.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

**PORTARIA Nº 1.920,
DE 11 JULHO DE 2018.**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando os apontamentos realizados nos autos do Processo Administrativo nº 3321/2018;

Considerando que a conduta, supostamente, contraria o artigo 161, incisos IV, XVII “a” e XVIII, da Lei 260/03;

Considerando a necessidade e imperiosa instauração de procedimento averiguatório, nos termos do artigo 186, da Lei 260/03;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurado Processo Administrativo Disciplinar, para apuração dos fatos constantes no Processo Administrativo nº 3321/2018, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos imputados nos autos do Processo Administrativo supracitado.

Art. 2º - A Comissão Permanente para realização de Processos Administrativos Disciplinares fica incumbida, nos termos da Portaria nº 1.886, de 07 de junho de 2018 do regular processamento e conclusão do processo por este ato instaurado.

Art. 3º - Fica desde já, autorizada a requisição da Secretaria de Negócios Jurídicos para o acompanhamento nas atividades administrativas da Comissão Permanente para realização de Processos Administrativos Disciplinares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, aos 11 de julho de 2018.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivada em pasta própria, publicada e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, aos 11 de julho de 2018.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

**PORTARIA Nº 1.921,
DE 12 DE JULHO DE 2018.**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando os apontamentos realizados nos autos do Processo Administrativo nº 4114/2018;

Considerando que a conduta, supostamente, contraria o artigo 161, inciso XVIII, da Lei nº 260/03;

Considerando a necessidade e imperiosa instauração de procedimento averiguatório, nos termos do artigo 186, da Lei 260/03;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurado Processo Administrativo Disciplinar, para apuração dos fatos constantes no Processo Administrativo nº 4114/2018, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos imputados nos autos do Processo Administrativo supracitado.



Art. 2º - A Comissão Permanente para realização de Processos Administrativos Disciplinares fica incumbida, nos termos da Portaria nº1.886, de 07 de junho de 2018, do regular processamento e conclusão do processo por este ato instaurado.

Art. 3º - Fica desde já, autorizada a requisição da Secretaria de Negócios Jurídicos para o acompanhamento nas atividades administrativas da Comissão Permanente para realização de Processos Administrativos Disciplinares.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, aos 12 de julho de 2018.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivada em pasta própria, publicada e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, aos 12 de julho de 2018.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

DECRETO Nº 875,
DE 18 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DO ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS .

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogada a data de vencimento para o pagamento da parcela do Imposto Sobre Serviços - ISS, do dia 20/07/2018, para o dia 31/07/2018, em virtude da conversão de todos os dados do sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços do Município de Cabreúva.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 18 de julho de 2018.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria, publicado e afixado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 18 de julho de 2018.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

DECRETO Nº 876,
DE 20 DE JULHO DE 2018.

“PRORROGA POR 180 DIAS A INTERVENÇÃO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CABREÚVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 10, de 18 de fevereiro de 2013 e a necessidade de sua prorrogação;

CONSIDERANDO que a prorrogação da intervenção é necessária para levantamento dos débitos e saneamento das dívidas do período anterior a decretação da intervenção, bem como deverão ser identificados os responsáveis e ajuizadas as ações pertinentes;

DECRETA:

Art. 1ºFica prorrogada, por mais até 180 dias, **A INTERVENÇÃO** administrativa do Poder Executivo de Cabreúva, decretada nos serviços ambulatoriais e hospitalares da Santa Casa de Misericórdia de Cabreúva, inscrita no CNPJ sob nº 45.721.180/0001-39, nos termos do art. 7º do Decreto Municipal nº 10, de 18 de fevereiro de 2013, em consonância com o artigo 15, inciso XIII da Lei Federal 8.080/90.

Parágrafo único - Durante o prazo da Intervenção mencionada no caput, a interventora, nomeada através do Decreto nº 506, de 29 de abril de 2015, terá os poderes constantes no Artigo 5º, do Decreto nº 10, de 18 de

fevereiro de 2013.

Art. 2ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 20/07/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 20 de julho de 2018.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

ELISABETH GOMES MARTINS
Agente Administrativa III e Interventora

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivado no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 20 de julho de 2018.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

LEI Nº 2.202,
DE 29 DE JUNHO DE 2018.

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber Que, a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir junto à Secretaria da Fazenda, um crédito suplementar até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para suplementar a seguinte dotação orçamentária consignada no orçamento vigente:

08.00.00 – Secretaria de Saúde
08.02.01 – Atenção Básica

3.3.90.39.00 - 10.301.1001.2001 –
05.301.0008- R\$ 500.000,00



Artigo 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão aqueles elencados no artigo 43, §1º, da Lei Federal nº4.320/64, em decorrência de emenda parlamentar para custeio do PAB.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 29 de junho de 2018.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 29 de junho de 2018.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBÁR
Procuradora do Município de Cabreúva

LEI Nº 2.203
DE 29 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara do Município de Cabreúva aprova e eu Promulgo e Sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal

nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela Lei Orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III **DAS METAS FISCAIS**

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2019 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;
Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV **DOS RISCOS FISCAIS**

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V **DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Art. 5º. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI **DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

Art. 6º. Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2019.

CAPÍTULO VII **DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º. Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§

9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57, da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III – para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V – nas demais situações de

relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

**CAPÍTULO XII
DA TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS
E A PESSOAS JURÍDICAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de

capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária Anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

**CAPÍTULO XIII
DAS ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA
RENÚNCIA DE RECEITAS**

Art. 18. Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária,

inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

**CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao Município ao novo órgão.

Art. 22. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23. Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2019 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 25 de agosto de 2018.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2018 e 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de

dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de início do exercício de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em Lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 para fins do cumprimento do disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por Decreto do Poder Executivo, após a publicação da Lei Orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2019.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2019, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2019 que forem pagas até 30 de novembro do ano subsequente.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABREÚVA, em 29 de junho de 2018.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do
Município. Arquivada no Setor de

Expediente da Prefeitura de Cabreúva,
em 29 de junho de 2018.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID
AMBAR**
Procuradora do Município de
Cabreúva

**LEI Nº 2.204,
DE 06 DE JULHO DE 2018.**

**“Cria o institui o
Curso Pré-Vestibular
“Professor Erasmo
Figueira Chaves” e dá
outras providências”.**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do
Município de Cabreúva, Estado de São
Paulo, no uso de atribuições que lhe são
conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara
Municipal de Cabreúva aprova, e ele
Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado e instituído no
âmbito do Município de Cabreúva, o
Curso Pré-Vestibular “Professor
Erasmo Figueira Chaves”, curso
preparatório para o ingresso no Ensino
Superior destinado a apoiar os
estudantes cabreúvanos em sua
preparação para concorrer à vagas nas
universidades públicas e privadas,
participando dos vestibulares, Exame
Nacional do Ensino Médio – ENEM ou
qualquer outro meio de seleção que
possa ser criado para esta finalidade.

Parágrafo único. A implantação
e a gestão do Curso Pré-Vestibular
cabem ao Executivo Municipal, através
da(s) Secretaria(s) Municipal(is)
competente(s) em parceria com a
comunidade escolar.

Art. 2º O curso será oferecido em
espaço público, ficando autorizado o
Poder Executivo a firmar convênios,
termos de cooperação e parcerias com
órgãos públicos e privados, objetivando
a implantação e desenvolvimento do
Curso Pré-Vestibular, desde que não
acarretem relevante aumento da
despesa pública municipal.

Art. 3º - Fica a critério do Executivo Municipal o número de vagas disponíveis no Cursinho Pré-Vestibular, a depender tanto do número de alunos do terceiro ano do Ensino Médio ou dos demais interessados que já tenham concluído esta etapa de ensino, quanto da adesão ao grupo de trabalho estritamente voluntário a ser criado, que será composto por pessoas da localidade interessadas nesta proposta educacional, que desempenharão atividades para as quais detenham conhecimento técnico, da área pedagógica à área administrativa.

Art. 4º - As especificidades do curso, os requisitos a serem atendidos pelos interessados, o processo seletivo a ser observado, bem como os critérios para preenchimento das vagas deverão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo, que regulamentará a presente lei, no que mais couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 06 de julho de 2018.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de julho de 2018.

MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO

Agente Jurídico do Município de Cabreúva

LEI COMPLEMENTAR Nº 418, DE 29 DE JUNHO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE, REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), CONSTANTE DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 260/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são

conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado, pela presente Lei Complementar, o Emprego Público Permanente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Quadro de Empregos Públicos Permanentes (Anexo I) da Lei Complementar Municipal nº 260/2003, com a seguinte denominação e quantidade:

EMPREGO	CRIADOS ATUALMENTE	AUMENTO PREVISTO NA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR	TOTAL
VETERINARIO I	03	02	05

Parágrafo único. Fica alterado o Quadro de Cargos Permanentes, do Anexo I, da Lei Complementar nº 260/2003, passando a vigorar em conformidade com o quadro e descrição do Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º. Fica a Secretaria Municipal de Gestão Pública responsável pela alteração do Quadro de Cargo Permanente, incluindo o Emprego Permanente constante desta Lei Complementar.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, constantes do Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 29 de junho de 2018.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 29 de junho de 2018.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

LEI COMPLEMENTAR Nº 419, DE 06 DE JULHO DE 2018.

“Altera a redação dos artigos 27, 28, 30 e 55 da Lei Complementar Municipal nº 408, de 22 de janeiro de 2018”.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 27, 28, 30 e 55 da Lei Complementar Municipal nº 408, de 22 de janeiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27 Os recuos e afastamentos das edificações em relação aos seus limites de divisa serão definidos da seguinte forma:

§ 1º Com relação aos recuos de frente:

I - em terrenos com área acima de 5.001m² (cinco mil e um metros quadrados) ou loteamentos aprovados após 22 de janeiro de 2018, o recuo deverá ser de 5m (cinco metros);

II - em terrenos com área de até 5.000m² (cinco mil metros quadrados) ou loteamentos aprovados anteriormente a 22 de janeiro de 2018, poderão ser mantidos os limites de recuos previstos quando da aprovação do loteamento;

III - quando mais da metade dos lotes na quadra onde se localiza o terreno tiverem recuos de igual medida, essa poderá prevalecer;

IV - em terrenos com área acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados), para usos industriais, o recuo deverá ser de 6m (seis metros).

§ 2º Com relação aos recuos de fundo:

I - em terrenos com área acima de 500m² (quinhentos metros quadrados) até 1.000m² (mil metros quadrados), o recuo deverá ser de 2m (dois metros);

II - em terrenos com área acima de 1.000m² (mil metros quadrados), até 2.000m² (dois mil metros quadrados), o recuo deverá ser de 2,5m (dois metros e meio);

III - em terrenos com área acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados) o recuo deverá ser de 3m (três metros);

IV - em terrenos com declive que impossibilite o escoamento natural das águas pluviais para a rua da testada de frente e não haja faixa *non aedificandi* prevista no loteamento e/ou matrícula do imóvel, o recuo deverá ser de 1,5m (um metro e meio).

§ 3º Com relação aos recuos laterais:

I - em terrenos com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou testada frontal de até 8m (oito metros), ficam dispensados os recuos, devendo se observar o Código Sanitário Estadual quanto às áreas necessárias de iluminação, ventilação e insolação;

II - em terrenos com testada frontal acima de 8m (oito metros) até 12m (doze metros), o recuo deverá ser de 1,5m (um metro e meio) de um dos lados, quando a altura da edificação não ultrapassar 4m (quatro metros), prevalecendo para alturas superiores o afastamento determinado pelo Código Sanitário Estadual;

III - em terrenos com testada frontal acima de 12m (doze metros), o recuos de ambos os lados deverão ser de 1,5m (um metro e meio) quando a altura não ultrapassar 4m (quatro metros), prevalecendo para alturas superiores o afastamento determinado pelo Código Sanitário Estadual.

§ 4º Para terrenos com construção comprovadamente existente há mais de 20 (vinte) anos na Zona Central do Município, e que não seja decorrente de loteamentos, haverá tolerância quanto a manutenção dos recuos e afastamentos consolidados, desde que não haja outras obras com aumento nas incorreções em relação à legislação vigente.

§ 5º Os beirais terão largura máxima de 1/3 (um terço) em relação aos afastamentos e recuos de fundo, e 1/5 (um quinto) do recuo de frente.

§ 6º Com relação aos afastamentos entre edificações no mesmo terreno, deverão ser respeitadas as regras do Código Sanitário Estadual.

§ 7º Em lotes com testada frontal de até 8m (oito metros) será admitida construção de cobertura removível no recuo de frente, desde que não prejudique a iluminação e ventilação natural das aberturas existentes na fachada, conforme o Código Sanitário Estadual, vedada cobertura com laje de concreto armado.

§ 8º Em lotes com testada frontal acima de 8m (oito metros) até 12m (doze metros) fica proibida edificação de garagem coberta no recuo frontal, sendo permitido encostar na lateral onde houver recuo, desde que haja abertura livre no recuo.

§ 9º As garagens de subsolo, quando abaixo do nível da rua, poderão ocupar as faixas de recuo, desde que não sejam atingidas por projeto ou diretriz de alargamento de via contidos no Plano Diretor ou Plano de mobilidade vigentes.

§ 10 Para efeito de aplicação desta Lei, considera-se abaixo do nível da rua a garagem cujo piso esteja abaixo de 1,5m (um metro e meio) do nível da calçada no ponto médio da testada.” (NR)

“Art. 28 (...)

§ 7º Nas ocupações em glebas para as zonas ZUI-1 e ZUI-2, as taxas de ocupação permitidas serão ampliadas para 0,5 (meio) quando satisfizeram os índices de permeabilidade estabelecidos.” (NR)

“Art. 30 Na utilização de terrenos com área inferior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), deverá ser observado limites mínimos de permeabilidade do solo na proporção de 10% (dez por cento) sobre a taxa de ocupação permitida para a zona de uso do solo.

Parágrafo único. Nos terrenos com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), as taxas de impermeabilização previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das condições de permeabilidade definidas no Decreto Estadual nº 43.284/98.” (NR)

“Art. 55 (...)

ITEM	DESCRIÇÃO	TAXAS	OBSERVAÇÕES
1	VISTORIAS E PARECERES TÉCNICOS	R\$ 60,00/hora técnica	Para análise e constatações no local, limitado ao máximo de 3 (três) horas
2	CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	R\$ 60,00/UN	Para especificar as permissividades do local requerido
3	CERTIDÃO DE DIRETRIZES PARA LOTEAMENTO/ DESMEMBRAMENTO	R\$ 250,00/UN	Indicar os aplicativos das leis, visando orientar o projeto de parcelamento de solo
4	ANÁLISE DE PROJETOS DE LOTEAMENTO (TODOS OS PROJETOS NECESSÁRIOS)	R\$ 960,00/CJ	Análise para aprovação
5	ANÁLISE DE PROJETOS DE DESMEMBRAMENTO (TODOS OS PROJETOS NECESSÁRIOS)	R\$ 480,00/CJ	Análise para aprovação
6	ANÁLISE DE PROJETOS DE FRACIONAMENTO/ DESDOBRO/ANEXAÇÃO OU UNIFICAÇÃO	R\$ 240,00	Análise para aprovação
7	APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO	R\$ 0,50/m ²	
8	APROVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO	R\$ 0,40/m ²	
9	APROVAÇÃO DE FRACIONAMENTO/ DESDOBRO E ANEXAÇÃO OU UNIFICAÇÃO	R\$ 0,35/m ²	

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 06 de julho de 2018.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de julho de 2018.

MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 74/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE CARTUCHOS E TONERS.

Período: 12 (doze) meses.

Contratada: **ECOPRINT COMÉRCIO DE PRODUTOS VARIADOS LTDA ME**

Data: 07/11/2017. Item 27 - Valor: 22,01; Item 29 - Valor: 170; Item 30 - Valor: 22,54; Item 31 - Valor: 22,77; Item 34 - Valor: 22,54. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

Contratada: **JL SUPRIMENTOS EIRELI ME**

Data: 07/11/2017. Item 25 - Valor: 71. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

Contratada: **LUANDA COM DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP**

Data: 07/11/2017. Item 13 - Valor: 29,4; Item 14 - Valor: 28,71; Item 36 - Valor: 28,71; Item 37 - Valor: 28,71; Item 38 - Valor: 28,71; Item 39 - Valor: 28,71. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

Contratada: **MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI ME**

Data: 07/11/2017. Item 1 - Valor: 76,64; Item 2 - Valor: 76,64; Item 3 - Valor: 76,64; Item 4 - Valor: 76,64; Item 9 - Valor: 258; Item 10 - Valor: 258; Item 11 - Valor: 258; Item 12 - Valor: 258; Item 24 - Valor: 23; Item 26 - Valor: 23; Item 33 - Valor: 23; Item 40 - Valor: 23; Item 41 - Valor: 23; Item 42 - Valor: 23. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

Contratada: **R.A.MANCO SERVIÇOS ME**

Data: 07/11/2017. Item 5 - Valor: 22,77; Item 6 - Valor: 22,77; Item 7 - Valor: 22,77; Item 8 - Valor: 22,77; Item 20 - Valor: 28,42; Item 21 - Valor: 28,42; Item 22 - Valor: 28,42; Item 23 - Valor: 28,42; Item 32 - Valor: 33,32. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

Contratada: **T.VERSURI DIST DE INSUMOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICAME**

Data: 07/11/2017. Item 15 - Valor: 90; Item 16 - Valor: 20; Item 17 - Valor: 20; Item 18 - Valor: 20; Item 19 - Valor: 20; Item 28 - Valor: 22,77. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 84/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

LEVE

Contratada: **Eletrificar Serviços de Manut. Eletr. E Hidr. LTDA - ME**

Período: 12 (doze) meses.

Data: 11/10/2017. Lote 03. Item A - Valor: 80; Item B - Valor: 28; Item C - Valor: 18,9; Item D - Valor: 52; Item E - Valor: 8; Item F - Valor: 8; Item G - Valor: 8,5; Item H - Valor: 8,5; Item I - Valor: 7; Item J - Valor: 15,9; Item K - Valor: 122; Item L - Valor: 100; Item M - Valor: 53,8; Item N - Valor: 28,5; Item O - Valor: 4,5; Item P - Valor: 3; Item Q - Valor: 3,8; Item R - Valor: 12,8; Item S - Valor: 6; Item T - Valor: 50; Item U - Valor: 100; Item V - Valor: 40; Item W - Valor: 105; Item X - Valor: 4; Item Y - Valor: 4,5; Item Z - Valor: 4,8; Item AA - Valor: 13; Item AB - Valor: 9,8; Item AC - Valor: 27; Item AD - Valor: 168; Item AE - Valor: 19,6; Item AF - Valor: 19,2; Item AG - Valor: 26,9; Item AH - Valor: 515; Item AI - Valor: 20; Item AJ - Valor: 0,67; Item AK - Valor: 9; Item AL - Valor: 2,8; Item AM - Valor: 28; Item AN - Valor: 79,5; Item AO - Valor: 12; Item AP - Valor: 35,8; Item AQ - Valor: 46; Item AR - Valor: 29; Item AS - Valor: 16; Item AT - Valor: 26; Item AU - Valor: 27; Item AV - Valor: 14; Item AW - Valor: 36; Item AX - Valor: 12,9; Item AY - Valor: 39,8; Item AZ - Valor: 13,8; Item BA - Valor: 23,3; Item BB - Valor: 16. Lote 07: Item A - Valor: 1,8; Item B - Valor: 3,2; Item C - Valor: 10; Item D - Valor: 27,2; Item E - Valor: 6; Item F - Valor: 2,2; Item G - Valor: 5,4; Item H - Valor: 5,6; Item I - Valor: 8,9; Item J - Valor: 4,3; Item K - Valor: 6,5; Item L - Valor: 67,5; Item M - Valor: 84,2; Item N - Valor: 12,5; Item O - Valor: 10; Item P - Valor: 4; Item Q - Valor: 4,3; Item R - Valor: 225; Item S - Valor: 5,9; Item T - Valor: 18; Item U - Valor: 17,3; Item V - Valor: 11,4; Item W - Valor: 11; Item X - Valor: 18,4; Item Y - Valor: 20; Item Z - Valor: 27,9. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO 89/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS.

Período: 12 (doze) meses.

Contratada: **ANA MARIA APARECIDA CORTEZ – ME**

Data: 24/11/2017. Item 9 - Valor: 171.

Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

Contratada: **ART TUBULARES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

Data: 24/11/2017. Item 5 - Valor: 145,53; Item 19 - Valor: 92. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

Contratada: **GLP DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP**

Data: 24/11/2017. Item 4 - Valor: 460; Item 7 - Valor: 110; Item 15 - Valor: 174; Item 23 - Valor: 650; Item 24 - Valor: 400. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

Contratada: **L.S. AGUIAR MÓVEIS EPP**

Data: 24/11/2017. Item 3 - Valor: 665; Item 8 - Valor: 122; Item 14 - Valor: 935,55; Item 16 - Valor: 229,83; Item 21 - Valor: 899; Item 22 - Valor: 419. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

Contratada: **ROGER EDUARDO DOS SANTOS ME**

Data: 24/11/2017. Item 6 - Valor: 140; Item 10 - Valor: 395; Item 11 - Valor: 290; Item 12 - Valor: 255; Item 13 - Valor: 496; Item 18 - Valor: 230; Item 20 - Valor: 170. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

Contratada: **RUPOLO D. INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA ME**

Data: 24/11/2017. Item 1 - Valor: 890; Item 2 - Valor: 890. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

Contratada: **SUDESTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMOVEIS ESCOLARES LTDA**

Data: 24/11/2017. Item 17 - Valor: 240. Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

